

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
SCEN Avenida L4 Norte, Trecho 2, Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: 20287276

RELATÓRIO**JULGAMENTO DE RECURSOS****CONCORRÊNCIA Nº 01/2018****PROCESSO Nº 02209.015778/2016-88****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Em decorrência do julgamento das propostas de preço apresentadas no âmbito da Concorrência nº 01/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 12/06/2019, seção 3, página 3 (SEI nº 0070540), que tem por objeto a concessão florestal da Unidade de Manejo Florestal (UMF) IV da Floresta Nacional (Flona) do Jamari (Lote II), foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos dos subitens 9.6.10 e 11.4 do instrumento convocatório, os quais atendem aos ditames do art. 109, I, "a", e § 3º, da Lei nº 8.666/93.

1.2. Foi apresentado, tempestivamente, recurso da licitante **Florest Investimentos Sustentáveis Ltda.** (SEI nº 0071482) e contrarrazão do recurso pela licitante **Madeflona Industrial Madeireira Ltda.** (SEI nº 0073023).

1.3. Para a realização da análise e julgamento do recurso, foi considerada a contrarrazão, em todos os seus termos, e o disposto no edital da Concorrência nº 1/2018, nos seus anexos e na legislação aplicável à espécie.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO E ANÁLISE

2.1. A licitante interpõe o recurso contra a decisão da CEL, nos seguintes termos:

"Nos termos do item 9.6.10 do edital e do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, pede-se reconsideração da decisão recorrida ou, subsidiariamente, que este recurso seja dirigido à autoridade superior, o Diretor Geral do SFB, fazendo-o subir devidamente informado, a fim de que se INVALIDE O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE e declare novo resultado de julgamento considerando a empresa FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME, atentando-se ao empate ficto de que trata art. 44, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, com observância do art. 5º, § 8º, do Decreto nº 8.538/2015, sendo conferida a devida preferência de contratação à microempresa recorrente, obedecendo-se, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro vigente. Subsidiariamente (sic), requer a TOTAL DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA (sic) LTDA por possui (sic) 104.948,56 há (sic), portanto 10,302% do total das concessões, com isso ultrapassa os 10% permitido pelo artigo 77 da Lei 11.284/06."

2.2. **Quanto à sua desclassificação:**

2.2.1. Das razões do recurso:

2.2.1.1. A recursante apresentou os seguintes argumentos:

"Em face do ato de sua desclassificação pelo não atendimento do requisito do item 8.9.4.1 do edital e do resultado da fase de julgamento da proposta de preço da Florest Investimentos Sustentáveis, nos seguintes termos:

A recorrente foi desclassificada, supostamente, pelo descumprimento do item 8.9.4.1 do edital que diz que "O formulário Memória de Cálculo da Proposta deve ser acondicionado no ENVELOPE nº 3".

De fato a recorrente cometeu a falha de acomodar seu formulário Memória de Cálculo da Proposta em envelope errado, vindo a acomodá-lo no envelope nº 2, da Proposta Técnica.

Esta falha já foi objeto de recurso que foi conhecido e não provido, com decisão da CEL devidamente ratificada pelo Diretor Geral do SFB:

(...)

A falha cometida pela recorrente não implicou em qualquer prejuízo ao certamente, tratando-se claramente de um EXCESSO DE FORMALISMO sua desclassificação por tal motivo.

Em julgamento de caso bastante similar o TRF1 assim manifestou-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). O conhecimento da proposta da Impetrante pelos demais concorrentes não tem o condão de ocasionar mácula ao caráter competitivo do procedimento licitatório, pois nenhum destes poderá alterar o preço ofertado, restando preservado o princípio da igualdade entre os licitantes. Precedentes. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0040033-71.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL 'CASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/01/2014 PAG 348).

Enfim, tem-se que a imposição de qualquer sanção à FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA, pela simples citada falha, configura excesso de formalismo e conseqüente prejuízo à busca da proposta mais vantajosa, de modo que pede-se que seja dado provimento ao recurso sendo analisada e pontuada sua proposta de preço e proferido novo resultado de julgamento das propostas."

2.2.2. Da análise do recurso:

2.2.2.1. Diferentemente dos argumentos da recursante, a CEL avalia que a falha em questão não foi tratada anteriormente, vez que na Fase 2 (Proposta Técnica) a empresa entregou todos os documentos exigidos no edital. Por outro lado, na Fase 3 (Proposta de Preço), houve descumprimento do item 8.9.4.1 do edital que diz que "O formulário Memória de Cálculo da Proposta deve ser acondicionado no ENVELOPE nº 3".

2.2.2.2. Na Fase 2 (Proposta Técnica), a CEL não conheceu a planilha de memória de cálculo. Ressalta-se ainda que a sua apresentação naquele momento não feriu as exigências editalícias. Ultrapassada a Fase 2, a CEL entende que conhecer a planilha de memória de cálculo na Fase 3 (Proposta de Preço) traria prejuízo aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e do julgamento objetivo.

2.3. **Quanto ao tratamento especial às Micro e Pequenas Empresas (empate ficto)**

2.3.1. Das razões do recurso:

2.3.1.1. A recursante apresentou os seguintes argumentos:

"Os arts. 1º, 44 e 45 da Lei Complementar Nº. 123/2006 criam uma espécie de empate ficto entre propostas ofertadas pelas pequenas empresas e pelas demais, conferindo-se àquelas, caso haja tal empate, a possibilidade de apresentar uma nova proposta, tendo mais uma chance para obter, assim, a vitória do certame. Tal procedimento só é aplicável quando houver participação de ME ou EPP juntamente com outras espécies de empresas, conforme se verifica no procedimento licitatório em discussão. (...)

Se superada a desclassificação, a empresa FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA ficará com 494,5 pontos na fase de proposta técnica e com 438,37 na fase de proposta de preços, totalizando 932,87, estando, portanto, dentro do limite de 10% previsto na LC 123/06."

2.3.2. Da análise do recurso:

2.3.2.1. A CEL entende que o recurso não é pertinente considerando a desclassificação da recursante.

2.4. **Quanto à observação da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006:**

2.4.1. Das razões do recurso:

2.4.1.1. A recursante apresentou os seguintes argumentos:

"Esta Lei denominada Lei de Gestão de Florestas Públicas (LGFP) define como deve ser feita a gestão de florestas públicas para produção sustentável sendo pensada para que o uso econômico e sustentável seja estimulado, gerando benefícios sociais, econômicos e ambientais para toda a sociedade, especialmente para as pessoas nos municípios e estados nos quais estão localizadas e para as comunidades próximas das áreas sob concessão.

Essa proposta esta (sic) em acordo com o artigo 77 da lei supracitada: Art. 77. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

A empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA (sic) LTDA possui 104.948,56 há de concessão, portanto 10,302% do total das concessões, com isso ultrapassa os 10% permitido por lei ferindo, claramente, a geração de empregos, a dinamização da economia local, investimentos em bens, serviços e infraestrutura nas comunidades locais, especialmente naquelas localizadas próximas das áreas sob concessão.

Nos termos do item 9.6.10 do edital e do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, pede-se reconsideração da decisão recorrida ou, subsidiariamente, que este recurso seja dirigido à autoridade superior, o Diretor Geral do SFB, fazendo-o subir devidamente informado, a fim de que se INVALIDE O ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE e declare novo resultado de julgamento considerando a empresa FLOREST INVESTIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME, atentando-se ao empate ficto de que trata art. 44, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, com observância do art. 5º, § 8º, do Decreto nº 8.538/2015, sendo conferida a devida preferência de contratação à microempresa recorrente, obedecendo-se, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Subsidiariamente (sic), requer a TOTAL DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MADEFLONA INDUSTRIAL MADEIREIRA (sic) LTDA por possui 104.948,56 há, portanto 10,302% do total das concessões, com isso ultrapassa os 10% permitido pelo artigo 77 da Lei 11.284/06."

2.4.2. Da análise do recurso:

2.4.2.1. A questão levantada pelo licitante remete ao seguinte artigo da Lei nº 11.284 de março de 2006:

Art. 77. Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

2.4.2.2. A informação das áreas disponíveis para a concessão está presente no PAOF (Plano Anual de Outorga Florestal) 2019. Assim, partindo do entendimento de que "áreas de florestas públicas disponíveis" são aquelas áreas florestais sem impedimento ou restrição legal para se realizar concessões florestais, conforme citado no PAOF, estão disponíveis na esfera federal um total de **44,8 milhões de hectares**, sendo que destes 1,02 milhão já se encontram concedidos.

2.4.2.3. A empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda. mantém 3 contratos de concessão florestal com o órgão gestor federal, totalizando 104.948,59 hectares, o que percentualmente equivale a 0,23% da área disponível para concessão florestal federal no PAOF 2019 (44,8 milhões de hectares).

2.4.2.4. Desta forma, compreende-se que o artigo 77 é atendido, pois está abaixo do limite estabelecido por lei.

2.5. **CONCLUSÃO**

2.5.1. Desta forma, nega-se provimento ao recurso da licitante **Florest Investimentos Sustentáveis** (SEI nº 0071482).

3. **DECISÃO**

3.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa do recurso e da respectiva contrarrazão, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 01/2018, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação decide conhecer o recurso impetrado e negar-lhe provimento, dessa forma a CEL mantém:

3.1.1. A desclassificação da licitante Florest Investimentos Sustentáveis Ltda. (CNPJ 74.002.056/0001- 11) pelo não atendimento ao requisito a que se refere o item 8.9.4.1. do edital;

3.1.2. A pontuação das propostas de preço das licitantes a saber: i) 105,61 pontos à BRSF Investimentos Florestais Ltda. - EPP (CNPJ 21.400.545/0001-65); ii) 500 pontos à Madeflona Industrial Madeireira Ltda. (CNPJ 10.372.884/0001-69); e iii) 186,60 pontos à Riomad Indústria Madeireira Ltda. (CNPJ 05.317.512/0001-08);

3.1.3. A licitante Madeflona Industrial Madeireira Ltda. (CNPJ 10.372.884/0001-69), como vencedora do presente certame licitatório, de acordo com o item 8.2. do edital, com 1.000 (mil pontos).

3.2. Em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior – Diretor Geral do SFB – para ratificar ou reformar o julgamento ora prolatado.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Júlio Cesar Raposo Ferreira
Membro da CEL

(assinado eletronicamente)
Luísa Resende Rocha
Vice-Presidente da CEL

(assinado eletronicamente)
Eduardo Riviello de Andrade Humbert
Membro da CEL

(assinado eletronicamente)
Paulo Sérgio Camargo
Presidente da CEL



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Raposo Ferreira, Membro da CEL Flona Jamari lote II**, em 04/07/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha, Vice-presidente da CEL Flona do Jamari - Lote II**, em 04/07/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Riviello de Andrade Humbert, Membro da CEL Flona Jamari lote II**, em 04/07/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Camargo, Presidente da CEL Flona do Jamari - Lote II**, em 04/07/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 8.539 do Planalto, na Portaria nº 143 de 28 de dezembro de 2017 do Serviço Florestal Brasileiro e na Portaria nº 36, de 14 de março de 2017 do Ministério do Meio Ambiente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.florestal.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072785** e o código CRC **E4D26562**.